



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35043.002766/2006-19
Recurso nº 242.478 Voluntário
Acórdão nº 2301-02.075 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria Agroindústria ou Produtor Rural
Recorrente NOLEM COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA - CE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/1998 a 30/12/2001

DECADÊNCIA. SUMULA DO STF. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. EMPREGADOR RURAL PESSOA JURÍDICA. PERÍODO DO LANÇAMENTO ANTERIOR A EC Nº 33/2001. NÃO HÁ IMUNIDADE TRIBUTÁRIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

No presente caso aplica-se a regra do artigo 150, §4º, do CTN, haja vista a existência de pagamento parcial do tributo, considerada a totalidade da folha de salários da empresa recorrente.

A receita bruta decorrente da comercialização de produto rural para o exterior realizada por pessoa jurídica durante o período anterior a publicação da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001 é considerada como base de cálculo para incidência de contribuições para Seguridade Social.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao Recurso, nas preliminares, para excluir do lançamento as contribuições apuradas até a competência 11/2000, anteriores a 12/2000, devido à aplicação da regra decadencial expressa no § 4º, Art. 150 do CTN, nos termos do voto do Relator(a). Vencido o Conselheiro Mauro José Silva, que votou pela aplicação do I, Art. 173 do CTN para os fatos geradores não homologados tacitamente até a data do pronunciamento do Fisco com o início da fiscalização; e por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao recurso nas demais alegações da Recorrente, nos termos do voto do Relator(a).

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Damião Cordeiro de Moraes (Vice-Presidente), Bernadete de Oliveira Barros, Mauro José Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes, Wilson Antônio de Souza Correa.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa NOLEM COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento de contribuições sociais previdenciárias, incidentes sobre a receita bruta originária da comercialização da produção rural devida pelo empregador rural pessoa jurídica, no período de 1/06/1998 a 31/12/2001.

2. Segundo informa o relatório fiscal (fl. 214), a recorrente deveria ter efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante legislação vigente à época:

“1. Este relatório integra a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.863.313-3, que constitui o crédito da Seguridade social decorrente das contribuições incidentes sobre a receita bruta oriunda de comercialização da produção rural, devida pelo empregador rural pessoa jurídica, na forma prevista nos incisos I e II e §1º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15/04/1994 e alterações posteriores da lei 10.256, de 09/07/2001, considerando as alíquotas aplicadas:

1.1. 2,5% da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;

1.2. 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho;

1.3. 0,1% da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao SENAR, no período de 08/1994 a 12/2001;

3. Acrescenta ainda que “(...) o montante devido foi apurado com base em notas fiscais emitidas pela empresa e Livro de Registro de Saída de Mercadoria e Livro de Registro de Apuração do ICMS no período anterior a GFIP e no período da GFIP, pois a referida empresa não informou os valores decorrentes da comercialização de sua produção rural em GFIP.”

4. A decisão monocrática restou vazada nos termos que ora transcrevo:

“OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DE TERCEIROS. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA ORIUNDA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. MERCADO INTERNO. MERCADO EXTERNO.

Obrigatoriedade do produtor rural – Pessoa Jurídica recolher as contribuições devidas à Seguridade Social, decorrentes da comercialização da produção rural.

Não incidem as contribuições sociais sobre as receitas decorrentes de exportação de produtos, cuja comercialização ocorra a partir de 12 de dezembro de 2001, por força do disposto no inciso I do §2º do

art. 149 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

Considera-se operação com o Mercado Externo exclusivamente quando a produção é comercializada diretamente com adquirente domiciliado no exterior.”

5. Em suas razões recursais, o contribuinte aduz, em síntese, que:

- a) as receitas decorrentes da comercialização dos produtos rurais destinados ao mercado externo não podem ser incluídas na base de cálculo de contribuições previdenciárias, haja vista publicação da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, que alterou o artigo 149 da Constituição Federal. No mesmo sentido, convergem o art. 245 da Instrução Normativa 03/2005 e a jurisprudência pátria;
- b) destaca ainda que “a impossibilidade de incidência das contribuições sociais sobre as receitas de exportação já possuíam previsão na Lei 8.212/91 (...)” e que “na verdade, a emenda constitucional nº 33/2001 somente veio dar abrangência total às isenções quanto à incidência das contribuições sobre receitas de exportação (...)”;
- c) por fim, assevera que uma vez indevida a obrigação principal, por arrastamento será a obrigação acessória, qual seja a declaração à Seguridade Social de documento que comprove o recolhimento de tais contribuições.

5. O Fisco, por sua vez, apresentou suas contra-razões no sentido de manter a decisão recorrida, pois entende que o presente débito não restou alterado com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, posto que atende aos pressupostos de admissibilidade.

DECADÊNCIA

2. Inicialmente, é importante que seja feita a análise da decadência de ofício, tendo em vista que alguns créditos tributários constituídos já se encontram decaídos segundo o prazo quinquenal previsto no Código Tributário Nacional, ainda que ausente manifestação do contribuinte nesse sentido, por se tratar de matéria de ordem pública.

3. Sobre essa questão, cumpre dizer que, nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

“Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art.5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

É como voto.

Súmula Vinculante nº 08:

São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

4. Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentados pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, **in verbis**:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.”

5. Ainda sobre o assunto, Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006, dispõe o que segue:

“Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

...

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.”

6. Como se constata, a partir da publicação na imprensa oficial, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante.

7. Dessa forma, afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional - CTN se aplicar ao caso concreto.

8. Compulsando os autos, depreende-se do Discriminativo Analítico de Débito (DAD) acostado às fls. 4/30 que houve recolhimento parcial face à totalidade da folha de salários da empresa sobre os valores lançados, dessa forma, tenho como certo que deva ser aplicada a regra do artigo 150, §4º, do CTN.

9. Desta forma, tendo sido cientificada a recorrente do lançamento fiscal em 28/12/2005, referente às contribuições do período de 01/06/1998 a 31/12/2001, ficam alcançadas pela decadência quinquenal as competências 06/1998 a 11/2000, restando mantidas as demais a partir de 12/2000 até 12/2001.

10. No entanto, conforme análise de planilha de fl. 393 constata-se que, em sede recursal, o período discutido se restringe a 01/07/1998 a 30/11/2001, vez que a única matéria ventilada é aquela relativa ao mercado externo e, em relação à competência 12/2001, o débito lançado fica inalterado tendo em vista que o contribuinte não contesta a incidência de contribuição social sobre a receita obtida com a venda de produtos rurais no mercado interno.

11. Em razão do exposto, excluo do lançamento fiscal as competências 06/1998 a 11/2000. E considerando a existência de débito remanescente, passo a examinar as demais questões recursais.

DA COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS DESTINADOS AO MERCADO EXTERNO

12. Consoante manifestação fiscal, a empresa foi notificada em razão do não recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, devidas pelo empregador rural pessoa jurídica, de acordo com a previsão disposta no artigo 25, incisos I e II e §1º, do da Lei nº 8.870/94 e alterações posteriores da lei 10.256/01.

13. A recorrente, por sua vez, afirma que “as receitas decorrentes da comercialização dos produtos rurais destinados ao mercado externo não podem ser incluídas na base de cálculo haja vista publicação da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, que alterou o artigo 149 da Constituição Federal. No mesmo sentido, convergem o art. 245 da Instrução Normativa 03/2005 e a jurisprudência pátria.”.

14. Assevera ainda “a impossibilidade de incidência das contribuições sociais sobre as receitas de exportação já possuíam previsão na Lei 8.212/91 (...)” e que “na verdade, a emenda constitucional nº 33/2001 somente veio dar abrangência total às isenções quanto à incidência das contribuições sobre receitas de exportação (...)”. Destaca-se, por fim, pedido de compensação de créditos previdenciários que alega o contribuinte possuir com os eventuais débitos remanescentes.

15. Não obstante o arrazoado do contribuinte, razão não lhe assiste. É que a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, não afasta as contribuições ora lançadas, eis que as competências consideradas pelo fisco encontram limite temporal no mês de novembro de 2001. É dizer: o lançamento fiscal não incluiu a receita proveniente da comercialização de produtos rurais ao exterior no período de vigência da imunidade assegurada pela citada EC n.º 33.

16. No mesmo sentido, a Lei n.º 8.212/91 não traz nenhuma regra que sustente a alegação do contribuinte no sentido de inviabilizar o lançamento do débito, ao contrário, fundamenta os valores levantados pelo auditor, tal como o art. 22-A, da referida norma.

17. No que diz respeito ao pedido de compensação, adoto as considerações aduzidas em sede de contra-razões ao recurso, pois, acertadamente, afastam a pretensão do contribuinte:

“14. Por outro lado, a cópia do pedido de compensação de supostos créditos da Nolem, anexada já por ora da defesa, traduz-se em pedido meramente (...), porquanto, pelas planilhas apresentadas às fls. 378/386 se conclui que a Recorrente listou impossíveis créditos previdenciários a seu favor quando, sequer, no período do levantamento, existia a imunidade/isenção de contribuições sociais sobre a comercialização de produtos rurais com o mercado exterior, ou seja, a Nolem apresentou um pedido de compensação de supostos créditos que não existem nem mesmo sob o ponto de vista da legislação, quanto menos do ponto de vista de sua materialidade (não houve recolhimentos indevidos em face das contribuições incidentes sobre esse comércio de produtos rurais com o mercado externo).” (fl. 418)

18. Com efeito, mantenho a decisão recorrida neste ponto por considerar que incidem contribuições sociais previdenciárias sobre a comercialização de produtos rurais para o exterior antes da vigência da EC n.º 33/2001.

CONCLUSÃO

19. Ante ao exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso voluntário, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, excluindo do lançamento o período alcançado pela decadência quinquenal, qual seja 01/06/1998 a 30/11/2000, mantendo as demais competências.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes